



APELAÇÃO Nº 0019550-14.2016.8.19.0002

**APELANTES: RISA MARIA MIRANDA DE AZEVEDO E LUDMILLA DE AZEVEDO
ANDRADE CID LOUREIRO**

APELADO: MUNICÍPIO DE NITERÓI

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. DESISTÊNCIA RECURSAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DAS APELANTES APÓS NOTÍCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ART. 998 DO CPC. ATO UNILATERAL QUE INDEPENDE DA ANUÊNCIA DO RECORRIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS PREJUDICADO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO A SER APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por RISA MARIA MIRANDA DE AZEVEDO e LUDMILLA DE AZEVEDO ANDRADE CID LOUREIRO nos autos da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI em face de JOSÉ PAULO ANDRADE.

O pronunciamento impugnado manteve o afastamento da arguição de prescrição formulada pelas executadas, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, ao fundamento de que não se encontravam presentes os vícios alegados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Inconformadas, as recorrentes interpuseram recurso de Apelação, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários executados e requerendo a reforma do pronunciamento judicial.

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Niterói, nas quais suscita, preliminarmente, o não cabimento da apelação, ao argumento de que o pronunciamento impugnado possui natureza de decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento.

Posteriormente, as apelantes apresentaram petição informando a quitação integral do débito exequendo e manifestando expressamente a desistência do recurso de apelação, requerendo, ainda, a extinção da execução fiscal em razão do alegado pagamento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 998 do Código de Processo Civil:

“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

A desistência recursal constitui ato processual unilateral, cuja eficácia independe da concordância da parte recorrida.

No caso em exame, as apelantes, por intermédio de seus patronos, manifestaram de forma inequívoca a intenção de desistir do recurso anteriormente interposto, após noticiarem o pagamento integral do débito objeto da execução fiscal.

Dessa forma, inexistindo óbice ao acolhimento da manifestação, impõe-se a homologação da desistência, ficando prejudicado o exame das demais questões





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

relacionadas ao recurso, inclusive da preliminar de inadequação da via recursal suscitada nas contrarrazões.

Ressalte-se que o pedido de extinção da execução fiscal em razão do alegado pagamento integral da obrigação não se confunde com a desistência do recurso e deverá ser apreciado pelo Juízo de origem, após a baixa dos autos, inclusive para verificação da efetiva satisfação do crédito e adoção das providências eventualmente cabíveis.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais questões recursais.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

